

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

Escola de Direito, Turismo e Museologia

Departamento de Direito

Rafaela Arruda Sousa

**AS INSUFICIÊNCIAS DO DIREITO PENAL PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS:
UM ESTUDO SOBRE OS LIMITES DO DIREITO PENAL A PARTIR DA
COMPREENSÃO DA DIMENSÃO CONFLITIVA DO DELITO**

Ouro Preto - MG

2022

**AS INSUFICIÊNCIAS DO DIREITO PENAL PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS:
UM ESTUDO SOBRE OS LIMITES DO DIREITO PENAL A PARTIR DA
COMPREENSÃO DA DIMENSÃO CONFLITIVA DO DELITO**

Trabalho de conclusão de curso, na área de Direito Penal e Criminologia, apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Ciências sociais aplicadas

Orientador: Prof. Dr. André de Abreu Costa

Ouro Preto - MG



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO



FOLHA DE APROVAÇÃO

Rafaela Arruda Sousa

As insuficiências do direito penal para a solução de conflitos: um estudo sobre os limites do direito penal a partir da compreensão da dimensão conflitiva do delito

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito

Aprovada em 01 de novembro de 2022.

Membros da banca

Prof. Dr. André de Abreu Costa - Orientador(a) (Universidade Federal de Ouro Preto)
Prof. Me. Edvaldo Costa Pereira Júnior - (Universidade Federal de Ouro Preto)
Mestranda Yandra Karolliny Santos de Carvalho - (Universidade Federal de Ouro Preto)

André de Abreu Costa, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 01/11/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Andre de Abreu Costa, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 01/11/2022, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0421039** e o código CRC **8F63BF20**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 23109.014897/2022-60

SEI nº 0421039

R. Diogo de Vasconcelos, 122, - Bairro Pilar Ouro Preto/MG, CEP 35402-163
Telefone: (31)3559-1545 - www.ufop.br

2022

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente e principalmente aos meus pais Viviane e Alair, e meu irmão Felipe, que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho e durante toda a graduação. Eu os amo mais que a vida.

Ao professor André de Abreu Costa, que terá minha eterna gratidão, por ter sido meu orientador e ter desempenhado tal função com tamanha dedicação e amizade. Estará sempre marcado como o professor mais didático, presente e amigo. A todos meus amigos, que me acompanharam e me ouviram durante todos esses anos.

A todos vocês, meu sincero muito obrigada!

Surtei mas passo bem!

RESUMO

Para entendermos as propostas abolicionistas, precisamos dar alguns passos na direção de conceitos de Criminologia e Política Criminal. Especialmente, é preciso compreender a estrutura seletiva do sistema de justiça penal e, também, do próprio sistema de penas. Em geral, quando se pensa sobre Direito Penal, a imagem que está conectada a ele é a da punição: aos crimes devem se seguir punições, castigos, dor, sofrimento. Afinal, se o crime é a geração de uma dor é precisa contra-atacar essa dor com outra, fazer sofrer quem fez sofrer. Algo como a racionalização da ideia de que, de um fato inconveniente grave deve-se seguir uma consequência de aplicação e infligência de dor àquele que o comete, de certo modo, como forma de expiação ou de contra motivação para todos ou para o próprio criminoso. Assim, a lógica da consequência penal é a lógica da busca pelos limites de dor que se podem impor àquele que realiza, por sua vontade, um ato delitivo qualquer. Para tanto, o presente trabalho pretende pôr em diálogo as gramáticas da punição e da solução de conflitos, no interior do Direito Penal – com todas as suas mazelas teóricas – para responder, à luz da Criminologia Crítica e da Criminologia Cultural, aos questionamentos: o Direito Penal como conhecimento tem ferramentas hábeis a solução de conflitos; ou não foi pensado e dogmatizado para isso? Como a gramática da punição impede/impele/determina formas de pensamento de diferentes para os processos de intervenção do Direito Penal?

Palavras-chave: Direito Penal, Criminologia Cultural; conflitos sociais, Criminalização, justiça penal, Criminologia Crítica.

ABSTRACT

To understand the abolitionist proposals, we need to take some steps towards concepts of Criminology and Criminal Policy. Especially, it is necessary to understand the selective structure of the criminal justice system and, also, of the penal system itself. In general, when thinking about Criminal Law, the image that is connected to it is about punishment: crimes must be followed by punishments, sanction, pain, suffering. After all, if crime is the generation of a pain, it is necessary to counteract this pain with another, to make those who made someone suffer, suffer. Something like the rationalization of the idea that a serious inconvenient fact must be followed by a consequence of applying and inflicting pain on the one who commits it, in a way, as a form of expiation or counter-motivation for everyone or for the criminal himself. Thus, the logic of penal consequences is the logic of the search for the limits of pain that can be imposed on those who perform, by their will, any criminal act. Therefore, the present work intends to put into dialogue the grammars of punishment and conflict resolution, within the Criminal Law - with all its theoretical ills - to answer, in the light of Critical Criminology and Cultural Criminology, the questions: The Criminal Law as knowledge has skillful tools for conflict resolution; or was it not thought and dogmatized for that? How does the grammar of punishment prevent/impel/determine different ways of thinking for the intervention processes of Criminal Law?

Keywords: Criminal Law, Cultural Criminology; social conflicts, Criminalization, criminal justice, Critical Criminology.

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. UMA BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO	9
3. A FINALIDADE DA PENA E SUA (DES)LEGITIMAÇÃO	12
4. CONFLITOS E INDIVÍDUOS – ESTRUTURA SELETIVA E CRIMINOLOGIA CULTURAL	20
5. ABOLICIONISMO PENAL COMO LUTA PELA HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA ..	24
6. A SEMIÓTICA COMO AMPARO À REDUÇÃO E EXTINÇÃO DO DIREITO PENAL	28
7. CONCLUSÃO.....	30
8. REFERÊNCIA	31

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca explicitar os resultados da pesquisa sobre as insuficiências do sistema como o conhecemos e é adotado atualmente na resolução de conflitos, o estudo de tais conflitos como faceta humana e complexa, social e cultural, culminando inevitavelmente na desconstrução e reconstrução dos símbolos envoltos na área penal e a implicação disso na adoção do abolicionismo penal.

Trata-se de uma área de grande relevância dentro do Direito, uma vez que as formas de punição adotadas ainda hoje beiram ao medieval. Em tempos que tanto se discute a respeito de liberdades, seja liberdade física ou de expressão, torna-se incongruente um sistema penal baseado em punição e castigo que visem não só restringir a tão estimada liberdade como deliberadamente escolher quais indivíduos serão atingidos por essa forma, muitas vezes cruel, de se fazer justiça.

O objetivo central foi analisar, a partir da Criminologia Crítica, Cultural e da Dogmática Jurídico-Penal a dimensão conflitiva do ilícito penal e as incapacidades do próprio sistema penal de servir à solução desses conflitos, apontando para um lugar possível para as decisões em processos criminais. Como se percebe, ao se utilizar dos referenciais teóricos apresentados, a pesquisa pretendeu ensaiar algumas propostas de construção de um sistema dogmático-jurisdicional que, a par de compreender sua incapacidade instrumental de produzir solução de conflitos, pudesse minimizar os impactos das decisões criminais na esfera social, pela substituição da gramática da punição pela gramática do conflito.

Tendo em vista os objetivos pensados para a presente pesquisa, pretendeu-se que esta tivesse um conteúdo ensaístico e um viés crítico-propositivo, na medida em que, usando de um marco teórico bem definido, pretende formular uma análise acerca de um fenômeno social complexo que é a conflituosidade social, quando enfrentado pelo sistema penal. Para isso, foram utilizadas obras, livros e artigos, a respeito de criminologia crítica e cultural, dimensão conflitiva, estudo das penas e abolicionismo penal.

Sendo uma pesquisa com marcado viés teórico e bibliográfico, precisou dedicar-se à formulação de um referencial que servisse à análise do objeto social que se pretende. Assim, foi necessário, primeiramente, o levantamento bibliográfico, no contexto da

bibliografia acessível, acerca dos temas que envolvem o trabalho. Em princípio, pretendeu-se buscar acesso pelas ferramentas digitais disponíveis e nos dados também abertamente disponíveis. Já que o que se pretendeu a verificar nessa esfera pública midiaticizada, quanto mais públicas essas informações forem, melhor para a pesquisa. Para tanto, a ideia foi consultar as mais diversas plataformas de mídia disponíveis na busca por informações. No entanto, tendo em vista o recrudescimento dos discursos punitivos no Brasil nos últimos três anos, pretendeu-se focar – grosso modo – nessa mesma época.

A ideia foi fazer a pesquisa seguindo um roteiro aproximado de: levantamento bibliográfico conceitual ao redor de três temas: Abolicionismos Penais, Gramática da Punição e Gramática do Conflito; filtragem, separação e fichamento dessa bibliografia e discussões com o orientador acerca dos temas.

Para a realização do trabalho – a fim de testar a hipótese levantada nesse projeto – pretendeu-se valer de dois grandes grupos de referenciais teóricos marcados, de um lado, pelo pensamento da Criminologia Cultural, especialmente naquilo em que ela contribui para a discussão acerca da comodificação do crime e a dimensão estética e performativa da transgressão, no espaço público mediado pela forma espetacularizada de interação social. Esse pensamento está em obras de referência de autores como Salah H. Khaled Jr., Jock Young e Guy Debord, por exemplo. Do outro lado, a pesquisa passará pela dimensão conflitiva do ambiente social, produtor de criminalização, conforme está nas entranhas do pensamento desenvolvido pela Criminologia Crítica, como em Alessandro Baratta, Juarez Cirino dos Santos, Eugênio Raúl Zaffaroni e outros tantos.

2. UMA BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

O sistema penal da modernidade, instituído com força maior a partir do século XVIII mediante o liberalismo e iluminismo, é constituído por polos ativos e passivos demasiadamente demarcados, como elucidado pela Teoria do Etiquetamento, pelos estudiosos Erving Goffman, Howard Becker e Edwin Lemert – a qual propõe que o crime não é um produto inerente ao comportamento humano, nem uma condição da tendência inerente ao indivíduo para cometer crimes, mas resultado de um sistema altamente seletivo que seleciona e rotula os indivíduos de acordo com a classe social e raça, como criminosos.

No polo ativo há poder e busca-se incessantemente por mais, de forma que o sistema penal foi e continua sendo designado para mantê-lo, designá-lo e ampliá-lo. Seja por motivações políticas e/ou interesses pessoais, o poder de determinar o que pode ser criminalizado e quem pode ser criminoso emerge de determinada parcela definida da sociedade, por meio, também, da simbologia e linguagem empregada.

Não se define apenas o criminoso e seu crime no momento do conflito e durante o cumprimento de sua pena, como também marca o indivíduo como continuamente criminoso por tempo indeterminado ou enquanto for conveniente ao funcionamento da sociedade como a burguesia pretende. Percebe-se a carga negativa e socialmente inadmissível que acompanha os conceitos de crime e criminoso, por exemplo. Assim menciona Baratta (2002, p. 167):

O cárcere representa, em suma, a ponta do iceberg que é o sistema penal burguês, o momento culminante de um processo de seleção que começa ainda antes da intervenção do sistema penal, com a discriminação social e escolar, com a intervenção dos institutos de controle do desvio de menores, da assistência social etc. O cárcere representa, geralmente, a consolidação definitiva de uma carreira criminosa.

A Criminologia Crítica é uma corrente de estudos da criminologia que trata da criminalização explicada por meio da seletividade do comportamento criminoso e da construção social dos indivíduos criminosos, como forma de assegurar a desigualdade social e marcar claramente os privilégios da riqueza contra a pobreza na sociedade contemporânea. Dispõe Baratta (2002, p. 209):

A etiqueta "criminologia crítica" se refere a um campo muito vasto e não homogêneo de discursos que, no campo do pensamento criminológico e sociológico-jurídico contemporâneo, têm em comum uma característica que os distingue da criminologia "tradicional": a nova forma de definir o objeto e os termos mesmos da questão criminal. A diferença é, também e principalmente, uma consequência daquilo que, utilizando a nomenclatura de uma teoria recente sobre "as revoluções científicas",¹ pode ser definido como uma "mudança de paradigma" produzida na criminologia moderna. (Baratta, p. 209)

Ao tratar de desigualdades sociais e poder, a criminologia crítica é imprescindível a esse trabalho. Além disso, é necessário, também, mesclar conceitos da criminologia crítica com conceitos da criminologia cultural, em ordem de melhor entendimento e pesquisa do tema.

A Criminologia Cultural, definida a seguir por Jeff Ferrel, em "Cultural criminology. Blackwell Encyclopedia of Sociology", busca estudar como as práticas culturais de certa fração da sociedade, o ambiente desses indivíduos e suas vivências influem e guiam os indivíduos à transgressão e como o poder aplica-se em torno de criminalizar tais culturas, condutas e sujeitos, de forma a fazer com que os fatos criminosos sejam os indivíduos e o ambiente ao seu redor, e não o conflito em si.

A criminologia cultural explora de inúmeras formas como as dinâmicas culturais interferem nas práticas do crime e seu controle na sociedade contemporânea; assim, a criminologia cultural enfatiza a centralidade de sentido e de reprodução na construção do crime como um evento momentâneo, tentativa subcultural e matéria social. A partir desta visão, o conceito apropriado de criminologia transcende as noções tradicionais de crime e suas causas incluindo imagens de comportamentos ilícitos e imagens simbólicas da aplicação da lei; construções da cultura popular de crime e ações criminosas; e o compartilhamento de emoções que inspiram os eventos criminais, percepções de ameaça criminosa, e esforços públicos de controle da criminalidade.

Destarte, utilizaremos de questões em torno da desigualdade social, poder e cultura para nortear os tópicos a seguir, incluindo os estudos da criminologia crítica e cultural.

Ainda como ponto essencial, expõe-se que o ramo do Direito Penal existe para defender os insumos mais essenciais e necessários. Portanto, a existência deste ramo afirma a necessidade disposta na constituição federal de usar alguma forma de lei para proteção de interesses quando outros ramos falham.

A análise criminológica da sociedade impulsiona a política criminal. Como extensão disso, a política criminal impulsiona as leis penais e as instituições que as aplicam. Encontrar a maneira mais eficaz de reformar, mudar ou extinguir o sistema penal por meio da política criminal é imperativo para o sucesso da resolução de conflitos sociais. Se mal orientada, a política criminal não atingirá seu objetivo.

Um dos grandes problemas relacionados à aplicação do Direito Penal e o sistema penal adotado pela sociedade ocidental que estudaremos neste trabalho decorre da conjuntura citada nos parágrafos anteriores. A finalidade real do sistema penal deixou de ser – se algum já foi – o que se propõe na teoria: ressocialização, subdividida em reeducação e não-reincidência.

O que se pretende com o sistema penal não é justiça. Pretende-se infligir dor a quem gerou dor em outro, em seu patrimônio ou em seus ideais morais e éticos. Nada mais é além de um instituto que busca o cálculo do limite do castigo a ser aplicado ao homem transgressor. Não há busca pela solução dos conflitos que geram os crimes. Não há diálogo verdadeiro e empático. Há, de fato, busca pela punição de determinados agentes específicos por determinadas condutas específicas, ambos estipulados pela mesma parcela de indivíduos que detém poder, por motivações próprias, por meio dos mecanismos de controle corporificados nos instrumentos jurídico-penais.

3. A FINALIDADE DA PENA E SUA (DES)LEGITIMAÇÃO

Para conseguirmos visualizar a questão principal deste trabalho monográfico – insuficiência do direito penal para resolução de conflitos – é indispensável que entendamos sobre o contexto histórico da pena, sua legitimidade ou falta, a que esse instituto se propõe e qual a finalidade da pena e do sistema penal.

Importante ressaltar a essencialidade da semiótica e do simbolismo na área penal assim como em todas outras áreas que concernem ao ser humano e sua vivência em sociedade. Interessa-nos a distinção entre atos de transgressão ou em desconformidade com o pressuposto para uma sociedade funcional e justa, e “crime”. O conceito de crime e todas suas implicações é resultado de atos preordenados da sociedade, de modo que não é correto, a nosso ver, sentenças que afirmam que crimes sempre existiram. O que sempre existiu na sociedade, independente do momento que possamos recortar, são relações humanas e as interações provenientes da mesma, e ao que nos interessa, especificamente, conflitos. De acordo com Baratta, (2002, p. 108):

A criminalidade não existe na natureza, mas é uma realidade construída socialmente através de processo de definição e de interação. Neste sentido, a criminalidade é uma das "realidades sociais"

Dessa forma, o direito penal surge como forma de controlar, punir e mitigar os conflitos e seus efeitos na vida em sociedade. Passando, ao longo dos anos, pelo caminho ao qual não iremos nos delongar, da punição com castigos e torturas físicas, assim como a morte, para o sistema atual, em que os castigos ainda estão presentes, porém de formas diferentes, sejam psicológicas, de restrição de liberdades, de trabalho forçado e imposição de sofrimento devido às condições em que se colocam os transgressores de regras criadas por nós mesmos.

A punição a indivíduos transgressores é antiga e cruel. A história da pena é marcada por sangue e torturas desde o início da instalação de sistemas equivalentes ao sistema penal. Seja ao tratar da lei de Talião ou da institucionalização do direito penal, conferindo ao Estado poder de punição, nota-se o controle social exercido, continuado e legitimado por séculos. De acordo com Cruz (1967, p. 80):

Anteriormente os conflitos interpessoais de natureza penal eram resolvidos pelos próprios intervenientes, a vítima ou a comunidade ofendida. Em seguida, com a transferência do poder de punir para o Estado, os julgamentos passaram a ocorrer através de um tribunal ou pelo próprio monarca. Este poder de punir mantinha ainda características do período anterior como a vingança, a retribuição do mal pelo mal, a expiação pessoal, existindo além da pena de morte as penas de tortura, mutilações, esquiteamento, etc.

As melhoras visíveis do sistema penal de uma época a outra são expressivas e necessárias, porém nem de longe suficientes. Trocaram-se as torturas físicas e assassinatos cruéis, por torturas psicológicas e indivíduos em situações de insalubridade em prisões. E, até o momento, em acordo com a barbárie dos tempos sombrios, ainda existem penas de morte em alguns países. Explicitando assim, que houveram mudanças, mas não tão profundas como deveriam ter sido, e, a nosso ver, não minimamente radicais.

O estudo da teoria da pena adotada atualmente, para o que propomos, é imprescindível. Para compreendermos a matéria, será necessário o entendimento acerca de alguns conceitos, como: natureza, finalidade e legitimidade da pena nas teorias existente, focando, claro, no cenário sul-americano.

A natureza da pena é, indiscutivelmente, punição. Como dito anteriormente, busca-se causar dor a quem causou dor a outrem, castigar quem agiu em desacordo com a lei penal estipulada. Trata-se essencialmente de sofrimento. A pena como conhecemos hoje não se diverge da essência punitivista. Entretanto, apesar da natureza cruel da pena, esta não é sua finalidade dita oficial pelo Estado. Importante distinção quando tratamos do sistema penal e sua ineficiência. A pena é legitimada por meio do chamado “devido processo legal”, no qual o Estado, em conjunto a diversos outros princípios constitucionais, dispõe da ampla defesa e contraditório durante o processo criminal, que culmina, por vezes, em prisão e cumprimento de pena. E, sendo a pena legítima, tem-se por finalidade a prevenção geral e ressocialização do indivíduo transgressor. Afirmação que soa discrepante com a realidade, na melhor das hipóteses, principalmente quando se pensa na natureza cruel da pena.

Em desacordo com a função de prevenção geral da pena, praticar um crime não faz com que as pessoas tenham as consequências das sanções previstas em mandamentos normativos. Em vez disso, eles temem os valores que incutem em sua

vida, como laços familiares, escola, igreja ou sociedade. Assim, entendemos que o que faz com que o indivíduo se comporte de acordo com o que lhe é esperado por meio das leis da sociedade não é a possibilidade de ser punido pelo Estado caso esteja em desacordo, e sim, sua relação e convívio social e ambiental com instituições familiares, escolares, igrejas.

Os estudiosos do abolicionismo penal, que exploraremos em capítulo posterior, acreditam que o atual sistema penal incentiva o comportamento violento ao inculcar medo e intimidação (nomeados como finalidade da pena), assim como não funciona como forma de prevenção, visto que muitos indivíduos se sentem à vontade andando pelas ruas e cometendo atos de transgressão sem se importar com o fator punição e pena. Assim, acredita-se que uma resposta mais pública e violenta levará à violência em outros campos. Não há como extinguir uma prática por meio de atos da mesma espécie. Além disso, as prisões são vistas como uma “escola do crime”, por muitos. Ou seja, o local onde deveria ser proposta ressocialização para a não reincidência criminal, se torna um local onde, às vezes por questão de sobrevivência, o indivíduo “aprende” novas formas de transgressão.

A ressocialização faz parte da teoria da finalidade da pena adotada no sistema penal brasileiro: teoria unitária ou mista. Na teoria unitária é afirmado que o sistema penal “trabalha” para que haja prevenção à prática delituosa, sem, contudo, excluir a punição, dor, da narrativa de justiça. A pena é considerada um “mal necessário”, tendo em vista a transgressão do indivíduo que se portou de maneira distinta à imposta pelas leis. Assim, apesar de faltar coerência, busca-se pela ressocialização do indivíduo ao mesmo tempo em que o causa dor e o dispõe em, por vezes, situações de indignidade humana. Dispõe Foucault (1987, p.198):

A prisão deve ser um aparelho disciplinar exaustivo. Em vários sentidos: deve tomar a seu cargo todos os aspectos do indivíduo, seu treinamento físico, sua aptidão para o trabalho, seu comportamento cotidiano, sua atitude moral, suas disposições; a prisão, muito mais que a escola, a oficina ou o exército, que implicam sempre numa especialização, é Dzonidisciplinardz. Além disso, a prisão é sem exterior nem lacunas; não se interrompe, a não ser depois de terminada totalmente sua tarefa; sua ação sobre o indivíduo deve ser ininterrupta: disciplina incessante.

A teoria do bem jurídico surge como norteadora e legitimadora do direito penal e do direito de punir do Estado. De acordo com a teoria, existem bens, como a vida e o patrimônio, que merecem proteção especial do Estado. Assim, quando há ofensa ou grave ameaça a esses bens jurídicos de grande importância para a vida, há pretensão de punição ao ofensor.

A limitação da proteção ao bem jurídico se baseia em princípios, dentre eles, o princípio da *ultima ratio*. Ou seja, o Estado pode e deve agir apenas quando todos os outros meios de resolução do conflito tenham sido extinguidos. Tal princípio já aparenta ineficiente quando tratamos de cenários como o brasileiro, no qual existem quantidades exageradas de tipos penais. Ora, se o direito penal deve ser utilizado como último “recurso”, por que há tantos artigos na lei penal e tantas condutas tipificadas que poderiam ser resolvidas com atos e mediações do âmbito cível?

Entendemos que a estrutura do sistema penal não funciona, de fato, também como dito acima, porque tipifica muitos atos da vida humana, em quantidade acima da capacidade de funcionamento das instituições responsáveis pela repressão criminal. Constante desacordo com o princípio de *ultima ratio*. Como exemplo, diz Chistie, (2011, p. 54), em visita a São Paulo:

Na cadeia policial, 70 homens dividiam apenas um cômodo. Não havia espaço para que todos sentassem ao mesmo tempo. Os dois chuveiros não podiam ser usados durante o dia, pois o espaço era ocupado pelos presos para aliviar a pressão no pátio principal. A temperatura, o fedor, a superlotação, o sacudir dos braços por entre as grades – Dante teria dificuldade em acreditar naquela cena.

Tais condições sociais e ambientais torna o sistema penal ainda mais em desacordo com o que se propõe (ressocialização e reeducação), ainda que, em teoria, seja legitimado. Torna-se improvável que a finalidade da pena seja atingida quando todo o sistema se encontra em desacordo com a constituição federal, em seu artigo 5º, XLIX onde dispõe que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. Não há o que dizer sobre integridade física e moral quando o indivíduo se encontra coercitivamente nessas condições.

A gestão e o tamanho do sistema penal impedem que o próprio cumpra adequadamente seu objetivo. Também é ineficiente devido ao grande número das

denominadas cifras negras – crimes não descobertos – na organização penal. Ora, quando apenas determinados tipos penais, praticados por classes e/ou raças determinadas, são movimentados na instituição penal, ao passo que alguns outros geram impunidade e não resolução conflitiva e punitiva, todo o conceito teórico em volta do direito penal perde o sentido. A isonomia constitucional é atacada.

Ou seja, a prisão que deveria adotar medidas ressocializadoras, exaure o indivíduo que se encontra preso a ela. Para sermos mais atuais e bem localizados, a prisão brasileira, com seus superlotamentos e demais condições insalubres de sobrevivência, beira a impossibilidade ao tratar de ressocialização. Ora, não há o que dizer de ressocialização quando o indivíduo é tratado como estatística, números ou simples objetos. Não há humanidade no tratamento aos indivíduos transgressores. Por vezes, não há dignidade na sua forma de sobrevivência a partir do momento em que adentra uma prisão. Novamente, cabe citar Foucault (1987, p. 205):

(...) não é a partir do indivíduo-infrator, sujeito jurídico de seu ato autor responsável do delito, mas a partir do indivíduo punido, objeto de uma matéria controlada e transformação, o indivíduo em detenção inserido no aparelho carcerário, modificado por este ou a ele reagido.

A punição é legitimada por meio da prevenção geral e especial, que inclui amplamente a intimidação como forma de evitar o crime (geral) e, em segundo plano (especial), a reeducação do infrator por meio da privação de liberdade, que também impede a pessoa de cometer novos crimes enquanto estiver encarcerada. Porém, ainda que a prisão se trate de um instituto de ideia legitimada, de acordo com Foucault, em *Vigiar e Punir*, trata-se de uma instituição de controle de indivíduos fragilizados, pela burguesia, com intuito de dominar seus meios de sobrevivência e demonstrar poder. Ressaltam Melossi e Pavarin, (2006, p. 216):

“O cárcere surge assim como o modelo da “sociedade ideal”. E mais: a pena carcerária – como sistema dominante do controle social – surge cada vez mais como o parâmetro de uma mudança radical no exercício do poder. De fato, a eliminação do “outro”, a eliminação física do transgressor (que, enquanto “fora do jogo”, se torna destrutível), a política do controle através do terror se transforma – e o cárcere é o centro desta mutação – em política preventiva, em contenção, portanto, da destrutividade. Passa-se, assim, da eliminação à integração do criminoso ao tecido social. Os tempos, os modos e as formas desta “transformação” do criminoso na imagem burguesa de

como “deve ser” o “não-proprietário”, isto é, o “proletário”, são complexos e se calcam numa outra identidade: exatamente aquela entre não-proprietário e criminoso. ”

A legitimidade do direito penal se relaciona diretamente com a ideia de controle social e criação de regras por uma parcela da sociedade como forma de exercer poder e monitorar a vida em sociedade de acordo com vontades pessoais. Trata Baratta, (2002, p.184), sobre o efeito do cárcere nos indivíduos transgressores:

Exames clínicos realizados com os clássicos testes de personalidade mostraram os efeitos negativos do encarceramento sobre a psique dos condenados e a correlação destes efeitos com a duração daquele. A conclusão a que chegam estudos deste gênero é que "a possibilidade de transformar um delinquente antissocial violento em um indivíduo adaptável, mediante uma longa pena carcerária, não parece existir" e que "o instituto da pena não pode realizar a sua finalidade como instituto de educação".

A criminalização do indivíduo leva a um processo de marginalização que impossibilita a obtenção de emprego e educação superior. Isso faz com que eles se tornem ainda mais marginalizados quando são libertados da prisão. De fato, seu isolamento continuado é perpetuado pelo fato de serem parte de uma sociedade livre e não do sistema penal.

No cenário sul-americano, conforme retratado por Rita Laura Segato em “A Cor do Cárcere na América Latina”, obra da qual serão extraídos trechos para corroborar ao texto aqui escrito, a questão em torno do poder e classe dominante deve ser visto por um panorama diferente, levando em conta o processo colonizador sofrido na América Latina.

Nesse sentido, é importante pensar que há, sim, relação de poder pela classe dominante, porém de forma diferente. A seletividade na questão racial quando se pensa no sistema carcerário, é com base na raça tendo em vista o processo colonizador. Ou seja, tem-se raça não como pertencimento a grupo étnico, mas como marca de uma história de dominação colonial até os dias atuais. De acordo com Segato (2007, p. 144):

“Dentro también de esta concepción de la historia como trama continua, considero la tortura carcelaria, la violencia policial y la parcialidad de la justicia de hoy como formas no menos típicas del terror de Estado que las ejercidas

por los gobiernos autoritarios de las décadas anteriores. Ambas forman parte de la secuencia que comenzó con los genocidios perpetrados por los agentes de las metrópolis coloniales y de los Estados nacionales”

Tem-se que as violências sofridas pela colonização dos países do norte global nos países latino americanos deixaram marcas também na seletividade do sistema penal. Nesse contexto, leva-se em conta não apenas a seletividade racial como grupo étnico, mas como grupo não pertencente aos padrões de colonizadores. É notável a distinção de raças entre não brancos e brancos e suas estatísticas carcerárias. Além da cor da pele, nesses casos, vale-se também da história do indivíduo e sua origem para a seletividade do sistema carcerário. Assim, dispõe Segato (2007, p. 149):

El «color» de las cárceles al que me refiero aquí es la marca en el cuerpo de un pasado familiar indígena o africano, una realidad que permanece sin respuesta estadística pero que ha generado algunas respuestas testimoniales. Mi argumento pretende, también, incitar el debate sobre el tema y poner a disposición algunos elementos que permitan pensarlo mejor. Lo que deseo enfatizar es que puede haber una cárcel habitada en un 90% por presidiarios no blancos sin que ninguno de ellos se considere miembro de una sociedad indígena o forme parte de una entidad política, religiosa o de cultura popular autodeclarada como afroamericana o afrodescendiente. La racialización de las personas encarceladas se encuentra tan naturalizada que las agencias y los organismos públicos no se han percatado de la necesidad de nombrar ese hecho y adjudicarle categorías que permitan su mensurabilidad y su inscripción en el discurso.¹

Portanto, quando pensamos e estudamos contextos sociais, culturais e ambientais, principalmente quando se trata de enfoque em minorias e sistemas delicados como o penal, é importante nos encontrarmos geograficamente. A pesquisa geral é importante para sabermos sobre os resultados de grandes pensadores, mas nada substitui a pesquisa localizada. Entender o que se passou e como se formou a conjuntura atual e suas consequências, é entender também a história singular de onde nos situamos.

¹ A “cor” das prisões a que me refiro aqui é a marca no corpo de um passado familiar indígena ou africano, realidade que permanece sem resposta estatisticamente, mas que gerou algumas respostas testemunhais. Minha argumentação também pretende incitar o debate sobre o assunto e disponibilizar alguns elementos que nos permitam pensar melhor sobre o assunto. O que eu quero enfatizar é que pode haver uma prisão habitada por 90% de detentos não brancos sem que nenhum deles se considere membro de uma sociedade indígena ou parte de uma autodeclaração afro-americana ou afrodescendente política, religiosa ou entidade de cultura popular. A racialização dos encarcerados é tão naturalizada que os órgãos e organizações públicas não perceberam a necessidade de nomear esse fato e atribuir categorias que permitam sua mensurabilidade e inscrição no discurso.

No caso do sul global, principalmente América Latina, não há o que se falar em precisão social se não falarmos em colonialismo.

4. CONFLITOS E INDIVÍDUOS – ESTRUTURA SELETIVA E CRIMINOLOGIA CULTURAL

Para o entendimento acerca dos conflitos e do indivíduo para o objetivo que buscamos atingir com esse trabalho monográfico, o estudo da criminologia cultural é de suma importância. Assim é, tendo em vista o papel cultural e ambiental na influência dos atos, transgressores ou não, que esses âmbitos sociais têm sobre o comportamento humano e as decisões individuais. Sobre a criminologia cultural, de acordo com Ferrel e Hayward, (2021, p. 11):

“A criminologia cultural está interessada na convergência de processos culturais, criminais e de controle do crime; como tal, ela situa a criminalidade e seu controle no contexto de dinâmicas culturais e da controvertida produção de significado. Dessa forma, a criminologia cultural busca entender as realidades cotidianas de um mundo profundamente desigual e injusto, e destacar as maneiras nas quais o poder é exercido e resistido entre a interação de criação de regras, violação de regras e representação”

Diante dos desdobramentos pós-críticos, os movimentos culturais atuariais, muitas vezes categorizados como movimentos subculturais e criminosos, buscam o reconhecimento de seus valores, alegando que eram reprimidos por valores “superiores”. Nesse contexto, a criminologia cultural torna-se uma necessidade diante da modernidade tardia, na qual a desigualdade social continua crescendo. Desta vez, porém, exacerbou questões contemporâneas como a globalização, a imigração, a resistência, a subversão e o tédio, sobretudo a imposição de valores dominantes às minorias, em detrimento da falta de reconhecimento dos demais.

Deve-se enfatizar que os paradigmas culturais precisam ser incorporados à criminologia em um estágio posterior, a fim de analisar o crime em seu contexto cultural, melhor compreendido através do estudo da imagem, significado, valor e interação entre crime e controle. O controle, com foco particular em certas estruturas sociais associadas a subculturas ilegais, quase sempre leva à criminalização simbólica das formas culturais inferiores, das estruturas mediadoras do crime e dos temas relacionados ao seu controle e à integração em emoções coletivas que moldam o significado do crime. Assim dispõe Christie (2011, p. 29):

“Atos não são, eles se tornam; seus significados são criados no momento em que ocorrem. Avaliar e classificar são atividades essenciais aos seres

humanos. O mundo nos vem na forma em que o constituímos. O crime, portanto, é o produto de processos culturais, sociais e mentais. Para todas as condutas, inclusive aquelas tidas como indesejáveis, há dúzias de alternativas possíveis para sua compreensão: perversividade, loucura, honra distorcida, ímpeto juvenil, heroísmo político – ou crime. ”

No entanto, o comportamento criminoso é classificado sob um conceito conflitante como comportamento normal, adquirido por meio de interação ou comportamento socialmente determinado. É como dizer que em uma sociedade com disparidades de poder, comportamentos considerados negativos ou indesejados pela maioria ou grupos mais fortes serão classificados como criminosos. E aquelas minorias que não têm o direito de definir seu comportamento de outra forma serão criminosas. Assim, as instituições estatais definirão o comportamento em função dos valores políticos predominantes ou dos valores do grupo dominante.

Segundo a narrativa disposta pelo Estado como meio oficial de controle social, para legitimar o sistema penal é preciso haver bens jurídicos que devem ser universalmente resguardados, protegidos pela lei, ainda que, em tese, pela *ultima ratio*; qualquer violação grave desses bens por qualquer pessoa deve ser igualmente punida. No que diz respeito ao direito penal, sua função é proteger os bens de maior importância e significância da vida em sociedade. Em princípio, todos os infratores das normas penais devem ser punidos pelo Estado, instituição legitimada a punir. Entretanto, conforme dispõe Baratta (2002, p. 165), a situação real não é bem essa:

“No que se refere à seleção dos bens protegidos e dos comportamentos lesivos, o “caráter fragmentário” do direito penal perde a ingênua justificação baseada sobre a natureza das coisas ou sobre a idoneidade técnica de certas matérias, e não de outras, para ser objeto de controle penal. Estas justificações são uma ideologia que cobre o fato de que o direito penal tende a privilegiar os interesses das classes dominantes, e a imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos dos indivíduos a elas pertencentes, e não ligados funcionalmente à existência da acumulação capitalista, e tende a dirigir o processo de criminalização, principalmente, para formas de desvio típicas das classes subalternas. Isso ocorre não somente com a escolha dos tipos de comportamentos descritos na lei, e com a diversa intensidade da ameaça penal, que frequentemente está em relação inversa com a danosidade dos comportamentos, mas com a própria formulação técnica dos tipos legais. ”

É notório, especialmente quando tratamos do Brasil, que as prisões estão lotadas de pessoas com raça (leva-se em conta a questão da colonização trazida no capítulo anterior) e classe específicas. De acordo com a INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias), um sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro desenvolvido pelo Ministério da Justiça, 61,7% dos presos são pessoas negras, e 75% dos indivíduos têm indicativo de baixa-renda. Em contradição com o que os discursos políticos que prezam pela agressividade do sistema penal afirmam, esses números não são tais devido à prática recorrente de crimes no meio desses indivíduos específicos, trata-se de uma estrutura seletiva que busca criminalizar tipos de pessoas com características e ambientes sociais pré-definidos. Baratta cita, ainda na obra “Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal”, que de fato, as chances de ser selecionado para o estereótipo de criminoso são concentradas em indivíduos que não possuem status, negros e pobres.

Assim, por meio do modelo de conflito, o direito penal nada mais é do que uma ferramenta utilizada pelos grupos do *establishment* para garantir e autorizar sua vitória sobre o grupo em conflito. Assim, a tendência historicamente comprovada é de criminalizar sistematicamente comportamentos típicos da classe baixa, ou seja, de criminalizar comportamentos que possam comprometer os interesses do grupo dominante. Por fim, desse conservadorismo tradicional que sobrepõe os interesses do grupo dominante aos da minoria, fruto da reiterada resistência do direito penal à interferência nas ações e atividades dos detentores do poder, por mais imorais ou socialmente danosas que sejam.

No sistema penal que conhecemos pressupõe-se que todos os envolvidos – indivíduo transgressor e vítima - tenham as mesmas reações e urgências quanto ao que deve ser feito e como, ignorando a singularidade de cada indivíduo. Portanto, na grande maioria dos casos, o sentimento da vítima nada importa para o resultado do processo penal, cabendo inteiramente ao Estado perseguir e impor punição. As partes envolvidas, tanto o indivíduo transgressor quanto a vítima, são vistas pelo Estado sem a importância devida em cada ato do processo penal, e torna-se corriqueira a ideia de que a vítima exige retribuição imediata, sem mais aprofundamento no sentir da vítima como pessoa, enquanto o agressor não pode fazer perguntas e deve apenas aguardar

a limitação da dor que lhe será aplicada, implicando as características de retaliação privada.

A adoção do sistema penal automatizado como explicitada acima retira a individualidade de cada caso, cada vítima e cada autor. Assim, para além da insuficiência do sistema penal para a ressocialização do indivíduo, como mencionado anteriormente neste mesmo trabalho, ou seja, a falha do sistema penal em atingir o objetivo, finalidade da pena, este falha também em resolver conflitos. Não é obtida nenhuma finalidade ao aplicar a pena. Busca-se a inflição de dor e coerção de liberdade e é apenas isso que se é alcançado. O conflito em si, gerador do ato transgressor, é deixado de lado. Para o sistema penal, o que importa não é o conflito e tampouco é a vítima. Importa-se com punição.

De acordo com o Prof. Abreu Costa (2014, p. 93):

“Quando aprisiona não há resolução do conflito, mas sua suspensão no tempo. Espera-se, com sua suspensão, que o conflito se apague no decurso do tempo, não se importando com as possíveis consequências advindas, e que os envolvidos na infração transformem-se, desligando do conflito ou se tranquilizando a seu respeito. Não haveria nenhum fim preventivo, mas a imposição de uma pena inevitável ao caso concreto”

Conclui-se que o sistema penal como disposto atualmente não é eficiente quando olhamos para a resolução de conflitos. O sistema não foi feito para que isso ocorresse. Retorno ao ponto: o direito penal e o sistema de punições não são tidos de forma a individualizar os conflitos, é robótico. O sistema se preocupa com adequar uma punição X, limitada a alguma quantidade razoável de dor a depender de quanta dor foi causada, é objetivo. O caso concreto, a situação, o contexto, não são levados em conta o suficiente; não além do necessário para a dosagem da pena. Dessa forma, conforme explicitado pelo professor André Abreu, o conflito em si apenas é deixado de lado, não é resolvido de verdade. O que se resolve é o processo penal, não o que culminou na pretensão punitiva do Estado.

5. ABOLICIONISMO PENAL COMO LUTA PELA HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA

O surgimento do abolicionismo penal como instituição teórica remonta à década de 1980, nos países nórdicos europeus, embora seus pressupostos filosóficos sejam muito anteriores, pelo menos já no século XIX, com o desenvolvimento da ideologia liberal. A função aplicada às penas é uma das principais causadoras da atual crise do sistema prisional. A ressocialização proposta se dá por meio do isolamento dos indivíduos, portanto, eles devem ser excluídos da sociedade para que recebam educação e depois retornem à sociedade. O movimento abolicionista propôs uma política criminal alternativa que fornecesse elementos que pudessem reduzir (ou extinguir) o sistema penal e, portanto, o sistema prisional.

A ineficiência do sistema prisional e da justiça criminal vem sendo estudada ao longo dos anos por diversos estudiosos, dentre eles Nils Christie, Louk Hulsman e Michel Foucault. Além de deixar de cumprir suas funções, a instituição carcerária pode causar danos irreversíveis ao indivíduo, deixando-lhe uma marca e estigmatizando-o para toda a vida. Desde a extinção da tortura na Idade Média, o pensamento abolicionista passou a questionar e desconstruir o paradigma punitivo que se espalhou pelo mundo, especialmente no mundo ocidental, e ainda hoje prevalece em nossa sociedade. A vertente abolicionista ressalta também a importância das relações horizontais entre os membros da sociedade para a resolução de situações de conflito sem a necessidade de intervenção cruel e coercitiva do Estado.

O conceito do que constitui o crime é estabelecido de acordo com a época em que tomamos como recorte e seus costumes aceitos socialmente. O comportamento habitual se distingue do comportamento criminoso pela exclusão social que este produz, de modo que à medida que os tempos mudam, o comportamento criminoso muda e as práticas previamente acordadas se transformam em comportamento criminoso e vice-versa. Dessa forma, é por meio da proibição desses comportamentos que a atividade criminosa se expande, aumentando as inseguranças e, como consequência, cobra da sociedade novas punições.

A ideia do abolicionismo surgiu como alternativa ao atual sistema penal, propondo um modelo de justiça baseado na mediação e reconciliação visando a resolução de conflitos pelas partes, sem intervenção estatal, por meio do diálogo entre as partes.

O abolicionismo penal pode ser entendido como um movimento que visa a abolição do direito penal por meio de diferentes formas de resolução de conflitos que não a punição. Existem várias ideias abolicionistas, razão pela qual os autores nem sempre concordam, compartilham os mesmos métodos ou pressupostos filosóficos. Exploraremos aqui principalmente o abolicionismo de Louk Hulsman, sem, é claro, deixar de fora os contornos gerais e básicos de dois outros pensadores: Thomas Mattison e Nils Christie.

Segundo Zaffaroni, em seu livro *Em busca das penas perdidas* (1991), a abolição da pena é uma das respostas à recente crise do sistema penal, que tem sido causada pela deslegitimação do sistema penal. A deslegitimação explícita na teoria e na prática, antes de mais nada, revela sua múltipla incompetência, constitui uma demonstração radical insuficiência do sistema penal, especialmente da prisão, uma vez que é reduzido a um espaço de neutralidade e extinção indireta.

Entender a deslegitimação é entender que o sistema penal está vazio de sentido, todos os disfarces estão extintos, e agora está exercendo publicamente sua verdadeira função. É entender que, através do vazio, está em curso uma nova e mais perigosa relegitimação, se apropriando de outras práticas discursivas da sociedade atual em detrimento do discurso científico que perpassa sua legitimidade histórica, a saber: mídia e espetáculo dramático, medo do inimigo.

Como instituto, é tido como deslegitimado por ser estruturalmente incapaz de cumprir as funções que legitimam a sua existência, nomeadamente proteger interesses legítimos (teoria do bem jurídico), combater e prevenir a criminalidade através das suas funções punitivas (intimidar potenciais infratores, punir e ressocializar os infratores) e proporcionar garantias jurídicas aos cidadãos que buscam o apoio estatal para a aplicação de políticas criminais. Sua função real é enquadrar seletivamente a criminalidade, enquanto a função real da prisão (violência institucional) é “criar criminosos”. Marcar indivíduos como criminosos.

Explica-se o porquê de adotar ao abolicionismo penal por meio do seu reverso; por entender o porquê de a punição não ser adequada. A punição só pode ser explicada em sua função simbólica de expressar poder e em seu propósito inexplicável de manter e replicar esse poder. Desta forma, se não houver uma boa razão para manter

a punição, e sendo seu fracasso já confirmado por todos os meios possíveis, não há, acreditamos, motivo plausível para se manter o sistema penal e prisional.

Todavia, seu principal fundamento encontra-se, assim como de outras teorias negativas da pena, no fenômeno da self-fulfilling prophecy, como principal enredo para deslegitimar a pena e argumentar pelo abolicionismo penal. O indivíduo é taxado como criminoso pela sociedade e lhe é atribuído valor (ou falta dele) diante disso, de forma que faz com que o indivíduo de fato acredite no que lhe é posto por outrem. O crime não preexiste no direito penal, que o reconhece e o torna positivo. É por isso que a criminologia considera isso uma ruptura com a norma. Ocorre o movimento contrário, isto é, o crime surge do próprio processo de tipificação, o direito cria o criminoso. Este, rotulado como tal, seu pesado fardo o leva a agir de acordo com a profecia. Em outras palavras, o rotulo que lhe é dado se torna auto-realizável. O sistema penal rotula certas pessoas como criminosas, o que as leva a agir da maneira que o sistema considera criminoso.

Nesse aspecto, Louk Huslman (1997) acredita que o pensamento tradicional se baseia na crença de que os casos que atendem a certos requisitos são os únicos que importam, utilizando de princípios deturpados pela sociedade, como segurança, justiça e igualdade. O pensamento tradicional se mostra, de alguma forma, equivocado, invertido. De outra forma, a abolição do sistema penal iria unificar a solução pretendida diante de um fato definido como crime, estendendo à minoria que é alcançada pelo sistema penal atual, o tratamento não penal que, na prática, resolve os conflitos da maioria das pessoas envolvidas em eventos criminalizáveis.

O objetivo da descriminalização é encontrar uma forma de resolução de conflitos sem opressão estatal que seria utilizada pelos ramos do direito administrativo e civil, conciliatório. Acredita-se que esse processo levará à maneira mais eficaz de pacificar a violência – e, de fato, resolver conflitos.

Na verdade, o abolicionismo não é abrir mão de soluções para conflitos que precisam ser resolvidos. É a busca pelo restabelecimento dos laços de solidariedade de simpatia lateral ou comunal, que permitem resolver esses conflitos sem recorrer a modos abstratos formalizados de punição.

Dentre os vários problemas que o abolicionismo se propõe a resolver, a questão dos direitos humanos relacionado à dignidade e sobrevivência dos indivíduos encarcerados é de grande importância. Qualquer organização séria de direitos humanos pode confirmar o grande número de prisões ilegais, assassinatos, tortura e corrupção cometidos por agentes da lei e operadores do sistema penal. Podem, também, documentar atividades de extorsão, participação em "lucros" de atividades ilegais e outros crimes.

6. A SEMIÓTICA COMO AMPARO À REDUÇÃO E EXTINÇÃO DO DIREITO PENAL

Em geral, a semiótica pode ser definida como uma reflexão metódica sobre os signos. Sua análise aprofundada tem se mostrado extremamente difícil, principalmente por se concentrarem nesse ramo do conhecimento humano grandes filósofos e linguistas, os quais apresentam seu próprio pensamento e estão na fronteira da linguística e da filosofia. A linguagem forma, cria e altera a realidade. No entanto, não é o sujeito que cria a realidade, mas se baseia em um complexo processo de comunicação, que depende de vários fatores para alcançá-la.

A linguagem e os símbolos e signos que a acompanha são imprescindíveis para a sociedade funcionar como um todo; para que haja o entendimento necessário entre um ser e outro, assim como entre uma disciplina e outra. A vida me sociedade é marcada por símbolos e signos, quer percebamos de imediato ou não.

Não seria diferente no ramo do Direito. E, importa ressaltar, não estamos nos referindo à linguagem como o “juridiquês” ou o dialeto próprio do sistema judiciário, o qual se tornou algo próprio de si mesmo, onde há uma disputa pelo reconhecimento da formalidade e cordialidade. Para o contexto deste trabalho, pensamos nos signos e símbolos dos quais a semiótica trata num viés social, à beira do filosófico; e, para o relacionarmos com a questão do sistema penal e sua abolição, utilizaremos das escritas de Louk Hulsman, em sua obra “Penas Perdidas: O sistema penal em questão”.

Para que a mudança real seja realizada no âmbito do sistema penal, serão necessárias mudanças que a princípio parecem pequenas, mas que ao cotidiano e às pessoas afetadas pelo sistema penal, são de grande relevância. Parte dessas mudanças se referem à linguagem empregada. De acordo com Hulsman (2020, p. 114):

“Em primeiro lugar, é preciso mudar a linguagem. Não conseguiremos superar a lógica do sistema penal, se não rejeitarmos o vocabulário que a sustenta. As palavras crime, criminoso, criminalidade, política criminal, etc... pertencem ao dialeto penal, refletindo os *a priori* do sistema punitivo estatal. O acontecimento qualificado como “crime”, desde o início separado de seu contexto, retirado da rede real de interações individuais e coletivas,

pressupõe um autor culpável; o homem presumidamente “criminoso”, considerado como pertencente ao mundo dos “maus”, já antecipadamente proscrito...”

Assim como nos demais campos da vida social, a linguagem e os signos também são de grande influência no setor penal e de punição. Não há como separar a linguagem empregada no sistema penal atual da ideia de punição, de prejuízo, maldade intrínseca; como não é possível coexistir signos pesados e pejorativos quando se trata de resolução de conflitos por mediações e diálogos. Hulsman (2020, 161):

“Com a abolição do sistema penal, toda a matéria de resolução de conflitos, repensada numa nova linguagem e retomada numa outra lógica, estará transformada desde seu interior. A revogação deste sistema, naturalmente, não eliminaria as situações problemáticas, mas o fim das chaves de interpretação redutoras e das soluções estereotipadas por ele impostas de cima e de longe, permitiria que, em todos os níveis da vida social, irrompessem milhares de enfoques e soluções que, hoje, mal conseguimos imaginar”

Para que haja, de fato, mudança no sistema penal, tudo ao seu redor precisa de mudança. Todo o aparato construído em volta do sistema penal remonta à punição e castigo, ideias repudiadas pelo abolicionismo penal. Trata-se de habituação de uma nova linguagem que busca pela não estigmatização sobre pessoas e situações vividas. Os conflitos devem ser resolvidos e os indivíduos devem poder seguir suas vidas, tanto vítimas quanto autores, sem o peso do estigma social sob seus corpos. Uma nova forma de seguir em frente sem que se manche a vida por completo.

7. CONCLUSÃO

Conclui-se então, como já dito anteriormente, que o direito penal não é um instituto/medida suficiente para a solução de conflitos, de modo a operar, em linhas gerais, apenas como um medidor da quantidade de punição que o indivíduo transgressor deverá suportar, de acordo com alguns agentes detentores de poder, e qual o limite para essa aplicação de dor.

Não se busca o diálogo sobre o conflito, acontecimento logo anterior ao crime, e seu entendimento, mas sim, a aplicação de um direito penal medieval, no qual a tortura física passa a ser mais discreta, exercida por meio das condições insalubres às quais os indivíduos são dispostos, e no qual a saúde mental desses indivíduos é totalmente descartada.

Dessa forma, um viés mais humano, solidário e empático a ser aplicado para a solução dos conflitos, como trazem Foucault, Hulsman e Angela Davis, poderia se dar por meio da aderência ao abolicionismo penal e seus dispositivos. Assim, haveria de fato uma justiça voltada à resolução de conflitos, que não entenda atos de transgressividade como crimes tendo em vista a simbologia por trás do conceito e nem taxe pessoas como criminosas por existirem de determinada forma ou em determinado ambiente. Apesar de ser uma questão com pouca visibilidade em setores judiciários, legislativos e executivos, a evolução de um sistema tão primitivo e que causa mal tão imensurável à sociedade não deve ser deixada de lado.

Por fim, deixo um trecho de Louk Hulsman (2020, p. 161):

“Se afastar do meu jardim os obstáculos que impedem o sol e a água de fertilizar a terra, logo surgirão plantas de cuja existência eu sequer suspeitava. Da mesma forma, o desaparecimento do sistema punitivo estatal abrirá, num convívio mais sadio e dinâmico, os caminhos de uma nova justiça.”

8. REFERÊNCIA

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2002, p. 167.

CHRISTIE, Nils. **Uma razoável quantidade de crime**. Rio de Janeiro: Revan, p. 131, 2011.

COSTA, André de Abreu. **Penas e medidas de segurança: fundamentos e individualização**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

DADOS.MT. **Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**, c2021. Página inicial. Disponível em <<https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>>. Acesso em 01 de out. 2022,.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Editora Bertrand Brasil, 2018.

FERREL, Jeff. **Cultural criminology**. **Blackwell Encyclopedia of Sociology**. Disponível em: <<http://blogs.kent.ac.uk/culturalcriminology/>> Acesso em: 13 abr. 2011

FOUCAULT, Michel. **A Sociedade Punitiva**. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau, 2013.

FOUCAULT, Michel. **Gênese e Estrutura da Antropologia em Kant; A Ordem do Discurso**. (Coleção Folha Grandes Nomes do Pensamento). São Paulo: Folha de São Paulo, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: História da violência nas prisões**. Petrópolis-RJ: Vozes, 2004.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. Rio de Janeiro: LUAM, 1993.

HUNT, Lynn Avery. **Inventing Human Rights: a History**. New York: WW Norton & Company, 2008. KARAM, Maria Lúcia. **De Crimes, Penas e Fantasias**. Niterói – RJ: Luam, 1991.

KHALED JR., Salah H; ROCHA, Álvaro Oxley; FERREL, Jeff; HAYWARD, Keith. **Explorando a Criminologia Cultural**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

MELOSSI, Dario - PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX)**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan , ICC, 2006, p.216. 5

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia** – 5. Ed. rev. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.